



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 415/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0093/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que visa instituir o Curso Pré-Vestibular em todas as escolas públicas municipais, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, o projeto pretende criar Curso Pré-Vestibular, matéria afeta à organização administrativa do Município, cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito, nos termos do inciso IV do § 2º do art. 37 da Lei Orgânica do Município. Referida iniciativa é reforçada pelo inciso XIV do art. 70 da Lei Orgânica, segundo o qual compete ao Prefeito "dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma estabelecida por esta Lei Orgânica". Essa previsão da Lei Orgânica local obedece ao princípio da simetria ao art. 61, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal e ao art. 24, § 2º, item 2, da Constituição Estadual, que disciplinam a iniciativa legislativa exclusiva do Presidente da República e do Governador do Estado, respectivamente.

Com efeito, a instituição de órgãos e serviços da Administração Pública configura a prática de ato concreto, que envolve a conveniência e oportunidade ínsitas à implementação de políticas públicas, como a criação e a realocação de recursos humanos e orçamentários.

A respeito do impacto orçamentário, inclusive, inexistente informação na propositura a respeito do impacto neste exercício e nos dois subsequentes, bem como da demonstração da origem dos recursos para o custeio das despesas originárias da implementação deste projeto, conforme exigência do art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A jurisprudência do C. TJSP é no sentido da inconstitucionalidade de leis de iniciativa legislativa que disponham sobre organização administrativa:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 01, de 29 de maio de 2015, do Município de Olímpia, que acrescentou o inciso V ao parágrafo único do artigo 157 da Lei Complementar nº 3-A, de 22 de dezembro de 1997, permitindo, dessa forma, que bancas e similares destinados à comercialização de espetinhos, hortaliças, leguminosas e frutas, exerçam comércio em vias públicas e logradouros urbanos do município. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo regras de competência legislativa (art. 5º da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente." (TJ-SP - ADI: 21183205320158260000 SP 2118320-53.2015.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 16/12/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2015). (grifamos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.272, de 26 de novembro de 2012, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a inclusão da matéria 'sensível aos 3R's como atividade extracurricular nas Escolas Públicas Municipais". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, ao interferir na forma de prestação de serviço público de ensino, mediante acréscimo de atividade extracurricular denominada "sensível aos 3 R's" (reutilizável, retornável e reciclável) nas Escolas Públicas

Municipais, avançou sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, tanto que o parágrafo único do art. 1º dispõe expressamente que essa matéria extracurricular "será realizada de acordo com o planejamento pedagógico das unidades de ensino", ou seja, tratou de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabeleceu a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos. Ofensa às disposições dos artigos 5.º, 25, 47, II, XIV e XIX, a e 144, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente." (TJ-SP - ADI: 01931863720138260000 SP 0193186-37.2013.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 24/09/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/10/2014) (grifamos)

Ademais, por demandar uma série de atos materiais para sua implementação, inviável, pois, à Câmara Municipal criar despesas para o Executivo sem a indicação dos recursos disponíveis, o que gera contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de março de 2000), em especial os artigos 16 e 17.

Desta forma, a propositura, ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/05/2017.

Mario Covas Neto - PSDB – Presidente

Aurelio Nomura - PSDB

Caio Miranda Carneiro – PSB

Claudinho de Souza – PSDB - relator

Edir Sales – PSD - contrário

Janaína Lima – NOVO

Reis – PT – contrário

Rinaldi Digilio – PRB - contrário

Sandra Tadeu – DEM

Zé Turin – PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/05/2017, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.